TC 7.239/1996

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes, aplicou multa e determinação. Aquisição de motocicletas. Programa de Policiamento no Centro da Cidade. SEHAB. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva acolhida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar as multas. Votação unânime.

1º Julgado - 2.728ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. SEHAB. Aquisição de motocicletas. Programa de Policiamento no Centro da Cidade. Diferença paga a maior. Ausência de prévia avaliação técnica. Equipamento de rádio inadequado ao veículo. Prejuízo causado. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 48, VI e 49, Lei 10.544/88. Art. 87, RITCMSP.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos em julgamento, visto que foram atendidos os pressupostos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher as preliminares de ilegitimidade de parte invocadas pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Amauri Nunes de Morais, membros da Comissão de Licitação da Sehab, tendo em vista que a sindicância realizada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares responsabilizou outros servidores pelo fato considerado irregular.

ACORDAM, também, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva levantada pelo Senhor Antônio de Jesus Sanchez Lajarin, dado o lapso temporal superior a 10 anos entre a ciência dos fatos e a do venerando Acórdão.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, em dar provimento parcial aos recursos, apenas para afastar as multas impostas ao Ordenador da Despesa e aos membros da Comissão de Licitação, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando o voto proferido quando do primeiro julgamento.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, que, nos termos de seu voto proferido em separado, deu provimento parcial ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para afastar a imputação de superfaturamento, mantendo, todavia, a irregularidade dos instrumentos analisados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Declarou-se impedido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com fundamento no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça da Cruz, Antônio de Jesus Sanchez Lajarin e Amauri Nunes de Morais, em face do Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços 007/95, o Contrato 023/95 e o Termo de Rerratificação 001/96, e aplicou multa ao ordenador da despesa e aos integrantes da Comissão de Licitação, bem como determinou à Secretaria Municipal de Habitação que adotasse providências visando ao ressarcimento ao erário do valor de R$ 46.878,48, atualizado monetariamente.

O ajuste tinha por objeto a aquisição de 66 (sessenta e seis) motocicletas à gasolina, equipadas para o Programa de Policiamento no Centro

da Cidade e foi julgado irregular em razão do preço pago que implicou uma diferença de R$ 710,28 (setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) paga a maior por unidade adquirida, considerando os preços praticados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, atualizados para a mesma data e para o mesmo conjunto, ou seja, equipamento, acessórios e transceptor.

Em seu recurso, o Órgão Fazendário alegou que os efeitos jurídicos decorrentes do edital em análise já se exauriram, prejudicando o exame de mérito do certame. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da ausência de má-fé e considerando o tempo decorrido, requereu o provimento do seu apelo para que seja reconhecida da regularidade dos atos em exame ou, ao menos aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Inicialmente, apresentaram recursos os Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SEHAB, e Antônio de Jesus Sanches Lajarin, Ordenador da Despesa, que contestaram o Acórdão, principalmente por não haver nos autos comprovação de superfaturamento na aquisição das motocicletas, bem como pelo fato de ter sido realizada sindicância por PROCED para averiguação dos fatos, que resultou na responsabilização dos servidores Luiz Gonzaga de Oliveira e Eduardo Nastazi.

Em sede preliminar, invocaram prescrição administrativa da pretensão punitiva deste Tribunal, haja vista o decurso do tempo até o julgamento, contrariando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica; e caso este não seja o entendimento para a reforma do julgado, que seja considerada a prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por mais de cinco anos.

O Senhor Paulo Sérgio Mendonça Cruz alegou, ainda, ilegitimidade de parte, pois à Comissão Permanente de Licitações não cabe a prática de atos necessários à instrução dos processos administrativos de licitação, requerendo a sua exclusão do processo.

No mérito, os requerentes pediram o conhecimento e provimento dos seus apelos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as alegações recursais e concluiu que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos capaz de alterar seu anterior entendimento de regularidade formal dos instrumentos apreciados, com ressalvas da ausência de publicação da Ata de classificação e adjudicação, do descumprimento do SERI e das falhas na aquisição e operação das motocicletas e dos equipamentos transceptores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, uma vez atendidos os seus requisitos regimentais de admissibilidade.

Entendeu que poderiam ser acolhidas as preliminares de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal relativamente à multa aplicada no v.

Acórdão, pelo fato do transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre a ciência dos fatos apurados e o decidido, e de ilegitimidade de parte alegada pelos senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Antônio de Jesus Sanches Lajarin, haja vista que a sindicância realizada responsabilizou outros servidores.

No mérito, quanto aos indícios de superfaturamento, acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria, pela regularidade com ressalvas dos atos em julgamento.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos apelos em julgamento, para os fins de reconhecimento da regularidade dos atos praticados, ou para, ao menos, que se reconheça os efeitos financeiros e patrimoniais deles decorrentes.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo acolhimento das preliminares. No mérito, opinou pelo provimento parcial dos recursos de modo a se afastar a imputação de superfaturamento.

Tendo em conta o entendimento de acolhimento da preliminar de prescrição administrativa alegada pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Antônio de Jesus Sanches Lajarin, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para se manifestar acerca da eventual extensão dos efeitos dos recursos, especificamente quanto à prescrição, aos demais membros da Comissão Licitante que não recorreram, por força do art. 219, § 5º, do CPC.

Após minudente análise, a Assessoria Jurídica concluiu que a prescrição da pretensão punitiva também é extensiva aos demais membros da Comissão Licitante, no caso, a Senhora Maria Isabel Mariano Carneiro e o Senhor Amauri Nunes de Moraes.

Intimados para conhecer do v. Acórdão e das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, o Senhor Amauri Nunes de Morais interpôs recurso aduzindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade de parte dos membros da Comissão Permanente de Licitações, em face das irregularidades apontadas, e, no mérito a inconsistência do alegado de superfaturamento e da negligência administrativa, principalmente em relação a qualquer dano ao Erário ou constatação de dolo ou má-fé, devendo deixar de aplicar multa aos agentes indigitados, prevalecendo os relatórios técnicos presentes nos autos.

Ressalte-se que, embora intimados, a Origem, a contratada e a Senhora Maria Isabel Mariano Carneiro (membro da Comissão licitante) deixaram de interpor recursos.

Após apreciação dos termos do recurso do Senhor Amauri Nunes de Moraes, a Equipe de Auditoria manteve seu posicionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo acolhimento do apelo, acolheu as Preliminares arguidas e, no mérito, sustentou seu entendimento pelo parcial provimento do recurso para os fins de se afastar a imputação de superfaturamento.

O Órgão Fazendário reiterou seu pronunciamento anterior.

A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento do Recurso, acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo seu parcial provimento, diante da ausência de indícios de superfaturamento dos valores contratados.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO dos Recursos em julgamento, posto que atendimentos pressupostos regimentais.

2 – Na esteira dos minuciosos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam incorporados neste voto, ACOLHO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE invocadas pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Amauri Nunes de Morais, membros da Comissão de Licitação da SEHAB, tendo em vista que a Sindicância realizada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares responsabilizou outros servidores pelo fato considerado irregular.

3 – ACOLHO, ainda, a preliminar levantada por Antônio de Jesus Sanchez Lajarin, de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, aduzida pelos recorrentes, dado o lapso temporal superior a 10 anos entre a ciência dos fatos e a do venerando Acórdão.

4 – No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, apenas para afastar as multas impostas ao Ordenador da Despesa e aos membros da Comissão de Licitação, mantendo-se no mais, o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando o voto por mim proferido quando do primeiro julgamento.

5 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos interpostos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade.

No tocante à ilegitimidade de parte arguida nos recursos interpostos pelos Srs. Paulo Sérgio Mendonça, Antonio de Jesus Lajarin e Amauri Nunes de Moraes, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo acolhimento das preliminares, porquanto as evidências constatadas no processo instaurado em PROCED (PA 1996-0.138.443-0), demonstraram que os Recorrentes não foram os responsáveis pelo ato considerado irregular.

No mérito, mesmo que tenha sido afastada pelos órgãos técnicos a discussão sobre eventual superfaturamento dos preços praticados, tem-se ainda presente que os fatos narrados durante a instrução processual indicam falha no planejamento da contratação, especialmente diante da ausência de compatibilidade das motocicletas e os correspondentes acessórios. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Municipal informa às fl. 477 dos autos que: *"embora afastada a hipótese de superfaturamento na compra das 66 motos, entendeu, essa Procuradoria, necessário se apurar e responsabilizar os servidores que conduziram a sua aquisição de maneira irregular, não procedendo à análise técnica e específica para o fim a que destinavam, em total desrespeito ao dinheiro público".*

Com efeito, não podemos deixar de registrar que o exercício do controle dos atos praticados pela Administração Pública não se limita ao exame da legalidade estrita, devendo abranger uma ação racional dotada de eficácia, à luz dos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

De todo o processado, o que se percebe é que não há elementos concretos que permitam afirmar que a contratação ora em julgamento atendeu ao interesse público, pois, ao contrário, o que fica evidenciado é que foi adquirido equipamento de som que se revelou totalmente incompatível com as motocicletas adquiridas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos. Em relação aos Recorrentes Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Amauri Nunes de Morais e Antonio de Jesus Lajarin, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para o fim de exclui-los do polo passivo do julgado.

No mérito, acompanho os órgãos técnicos quanto à impossibilidade de comprovação de superfaturamento e voto pelo provimento parcial do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para afastar a imputação de superfaturamento, mantendo-se, todavia, a irregularidade da Tomada de Preços 007/95, do Contrato 023/95 e do Termo de Rerratificação, em face das irregularidades demonstradas, não reconhecendo os efeitos financeiros produzidos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO que houve uma diferença de R$ 710,28 (setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) paga a maior por motocicleta adquirida, tendo em vista os preços praticados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, atualizados para a mesma data e para o mesmo conjunto, ou seja, equipamento, acessórios e transceptor, implicando um prejuízo total no valor de R$ 46.878,48 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a preços nominais da época;

CONSIDERANDO que agrava ainda a situação o fato de as motocicletas terem sido adquiridas sem a necessária e prévia avaliação técnica, destacando que o equipamento de rádio, inadequado ao veículo, representou mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Tomada de Preços 007/95, o Contrato 023/95 e o Termo de Retirratificação 001/96.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa à época, bem como aos integrantes da comissão de licitação, a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação – Sehab que tome providências imediatas quanto ao ressarcimento ao erário do prejuízo mencionado, no total de R$ 46.878,48 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como ao Departamento de Procedimentos Disciplinares e ao Departamento Judicial da Prefeitura do Município de São Paulo, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório modalidade Toma de Preços nº 007/95, bem como do contrato nº 023/95 dela decorrente celebrado entre a Secretaria Municipal da Habitação e a empresa São Paulo Distribuidora de Motos e Veículos Ltda., retirratificado pelo Termo nº 001/96.

O objeto da contratação consiste na aquisição de 66 (sessenta e seis) motocicletas à gasolina, equipadas para o Programa de Policiamento no Centro da Cidade, no valor de R$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais).

A Divisão Técnica III, em sua análise, concluiu pela regularidade formal dos instrumentos em análise, ressalvando as seguintes questões:

a) infringência ao artigo 48, inciso VI e artigo 49 da Lei nº 10.544/88, quanto à ausência de publicação de Ata de classificação e adjudicação;

b) descumprimento do prazo para envio dos documentos a este Tribunal.

A Assessoria Jurídica apresentou proposta de punição ao responsável em face da inexistência da publicação da Ata de classificação e adjudicação da fase licitatória.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo foi realizada auditoria junto à Origem, concluindo pela existência de indícios de superfaturamento na aquisição das motocicletas, além de possível irregularidade no recolhimento do ICMS por parte da empresa fornecedora.

O quadro comparativo apresentado pela Auditoria apontou uma diferença de R$ 710,28 (setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) paga a maior por unidade adquirida, considerando os preços praticados pela Companhia de

Engenharia de Tráfego - CET, atualizados para a mesma data e para o mesmo conjunto, ou seja, equipamento, acessórios e transceptor.

Por esse motivo, foi intimado o ordenador da despesa, à época, o senhor Antonio de Jesus Sanchez Lajarin, Chefe de Gabinete da Secretaria da Habitação e Urbanismo - SEHAB.

A Assessoria Jurídica, após análise da defesa apresentada, pondera o que segue:

1 – Na hipótese em apreciação, o Edital de Licitação exigiu que as motocicletas fossem pintadas da cor preta e ainda com equipamentos suplementares, tais como: a) sirene eletrônica, tipo RT-25m; b) sinalizadores visuais rotativos (ou intermitentes) com haste telescópica que ajuste a altura do sinalizador; c) transceptor móvel e fixo programável 6m300 – modelo 16 canais; d) adesivos: d1) no bagageiro com bolsas laterais, contendo a expressão PROCENTRO; d2) central abaixo do banco o TREVO, logotipo da administração da PMSP; d3) no tanque de combustível a expressão RONDA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

2 – Todas essas características, equipamentos suplementares específicos, tem um custo a ser levado em conta, não podendo o simples preço existente no mercado para moto simples, sem especificação de cor, de logotipos, estampa de expressões e sem equipamentos específicos, servir de base ou parâmetro para comparações.

Conclui, ao final, não ser possível caracterizar o superfaturamento na aquisição celebrada, opinando pela regularidade dos instrumentos em exame com as ressalvas já apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que as motocicletas e os rádios transmissores a elas incorporados, foram adquiridos sem a necessária e prévia avaliação técnica aos fins colimados, destacando-se que o equipamento rádio representou mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da moto. Noticiou ainda a existência de uma Sindicância instaurada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares, apontando que a compra dos equipamentos inadequados causaram prejuízo aos cofres públicos. Previamente à sua manifestação conclusiva, sugeriu uma série de quesitos para melhor elucidar a questão debatida nos autos (fls. 370-372).

Após análise dos documentos enviados pela Origem, a Divisão Técnica III constatou nada existir de concreto sobre as sanções aplicadas, o eventual montante a ser ressarcido à Municipalidade e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 319-323. Deixou consignado que, conforme informado pela Senhora Procuradora Diretora de Departamento de Procedimentos Disciplinares (fl.428), o PA nº 1996-0.138.443-0 se encontra em fase final, devendo ser elaborado relatório de mérito pela Comissão Processante, com posterior encaminhamento ao Senhor Secretário de Negócios Jurídicos.

Durante a instrução processual, foi oficiada a Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo em razão do apurado quanto à possível irregularidade no recolhimento do ICMS por parte da empresa fornecedora. Consta do processado documentos encaminhados pela Secretaria Estadual da Fazenda, informando a falta de recolhimento de ICMS pela empresa fornecedora, no valor de R$ 39.002,26 (trinta e nove mil, dois reais e vinte e seis centavos), que somado a multa de R$ 19.501,13 (dezenove mil, quinhentos e um reais e treze centavos) e aos juros moratórios de R$ 25.959,90 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), perfazem o montante de R$ 84.463,16 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Verifica-se ainda da instrução ofício encaminhado pelo Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, afirmando o que segue: "Após longa e minuciosa instrução não se logrou apurar o efetivo prejuízo aos cofres públicos. As motos rodaram, não foram encaminhadas a nenhuma oficina para reparos e os acessórios faltantes foram colocados pelos próprios guardas civis metropolitanos, segundo informação da Coordenadoria da guarda Civil de São Paulo. Contudo, para viabilizar eventual medida judicial, faz-se indispensável a coleta de elementos comprobatórios do prejuízo arcado pela Municipalidade de São Paulo. Assim, solicitamos a gentileza de nos remeter cópias das principais peças do TC nº 72.007.239.96-90, especialmente do Acórdão prolatado, em caso de ter sido apurado efetivo prejuízo, para análise acerca da conveniência de ajuizamento de ação de conhecimento ou inscrição na dívida ativa e a consequente execução da decisão deste Egrégio Tribunal." (fl. 555-556).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que as irregularidades apontadas são objeto de procedimentos administrativos específicos (PROCED e JUD) e que não se logrou apurar efetivo prejuízo ao erário, opina pela regularidade formal do certame licitatório e respectiva contratação versada nos autos, mesmo porque os atos administrativos presumem-se regulares e praticados no interesse público.

A Secretaria Geral, à vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opina pelo acolhimento do certame licitatório e do ajuste dele decorrente.

É o Relatório.

VOTO

Apesar de os órgãos técnicos desta Corte terem se manifestado no sentido da regularidade formal do certame e do ajuste dele decorrente, foram constatadas falhas e indícios de superfaturamento. Segundo a auditoria, houve uma diferença de R$ 710,28 (setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) paga a maior por motocicleta adquirida, considerando os preços praticados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, atualizados para a

mesma data e para o mesmo conjunto, ou seja, equipamento, acessórios e transceptor.

Verifico que o prejuízo total foi R$ 46.878,48 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a preços nominais da época. Agrava ainda a situação o fato de que as motocicletas terem sido adquiridas sem a necessária e prévia avaliação técnica, destacando que o equipamento de rádio, inadequado ao veículo, representou mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Por todo o exposto, julgo IRREGULARES a Tomada de Preços nº 007/95, o contrato nº 023/95, e o Termo de Retirratificação nº 001/96, cuja contratação foi celebrada entre a Secretaria Municipal da Habitação e a empresa São Paulo Distribuidora de Motos e Veículos.

Aplico ao ordenador de despesa à época, bem como aos integrantes da comissão de licitação a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino à Municipalidade providências imediatas quanto ao ressarcimento ao erário público do prejuízo causado, no total de R$ 46.878,48 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo e aos Departamento de Procedimentos Disciplinares e Departamento Judicial, da Prefeitura do Município de São Paulo, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

Este é meu voto, senhor Presidente.